



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
CNPJ: 03.579.836/0001-80

**LEI Nº 3.998, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº, 1.337, de 18 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Alto Araguaia e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os Arts. 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 85, da Lei Municipal nº 1.337, de 18 de dezembro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 79** Considera-se comércio ambulante, a atividade temporária de venda a varejo, de mercadorias, realizadas em logradouros públicos, por profissionais autônomos, sem vinculação a terceiros, pessoa jurídica ou física, e possuindo domicílio no município de Alto Araguaia, portando a devida autorização, administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade.

**§ 1º** Não se considera comerciante ambulante, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

**§ 2º** A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

**§ 3º** Ao ambulante que estiver registrado como Microempreendedor Individual (MEI), aplica-se o disposto no Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 80** Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido o devido documento de habilitação, que conterà as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

**§ 1º** A habilitação de que trata o *caput*, deverá constar o objeto o ramo de atividade em exploração, considerando os seguintes itens:

- I – gêneros alimentícios, em geral, sem veículo;
- II – gêneros alimentícios com caminhão;
- III – outros veículos;
- IV – louças, artigos de cozinha, materiais plásticos de uso domésticos e congêneres;
- V – ferragens e ferramentas;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**CNPJ: 03.579.836/0001-80**

- VI – joias, relógios, bijuterias e similares;
- VII – roupas para cama e mesa;
- VIII – redes, tapetes e congêneres;
- IX – venda de produtos em couro ou derivados;
- X – artigos eletrônicos e mídias digitais;
- XI – trabalhos artísticos, artesanais e manuais;
- XII – serviços de entretenimento;
- XIII – outras atividades disciplinadas em decreto regulamentar.

§ 2º O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em mais de um inciso do parágrafo anterior, caso em que a licença será calculada com base na atividade de maior incidência tributária.

§ 3º A Prefeitura Municipal poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas festivas.

§ 4º A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título provisório, devendo o Setor de Tributos concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

**Art. 81** O comércio ambulante poderá ser exercido por meio de:

- I - carrocinha;
- II - caixa a tiracolo;
- III - isopor ou similar;
- IV - trailer;
- V - barraca;
- VI – outros veículos que realizem vendas itinerantes;
- VII - outros meios definido em regulamento.

**Parágrafo único** Quando a atividade ambulante incidir sobre as calçadas, estas deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo, 1 (um) metro.

**Art. 82** Fica vedado o estacionamento de trailers e caminhões de vendas ambulantes ao longo da Avenida Carlos Huguene, e outras de grande movimentação definidas em regulamento, durante o horário comercial.

§ 1º Quando autorizado, o estacionamento de trailers e caminhões não poderá obstruir a visualização de pontos turísticos e históricos do município.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**CNPJ: 03.579.836/0001-80**

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, aos veículos que por ventura vierem a ficar estacionados para a realização de propagandas de serviços.

**Art. 83** A taxa de licença de comércio ambulante, cujo valor está fixado na tabela constante no inciso I, do Art. 85, poderá ser cobrada de forma anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia da Administração Municipal.

§ 1º Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

§ 2º Ficam ainda isentos da taxa de licença de comércio ambulante, as entidades filantrópicas e comunidades religiosas, por ocasião da comercialização de produtos para campanhas beneficentes.

**Art. 84** Poderão ser concedidas licenças especiais à atividades ambulantes temporárias que não satisfaçam o requisito de domicílio previsto no Art. 79, desta Lei, desde que estes satisfaçam as seguintes exigências, devendo as mesmas serem aferidas antes do início de suas atividades:

I – apresentar produtos e serviços não disponíveis no comércio regularmente estabelecido no município de Alto Araguaia;

II – manter inscrição de contribuinte no município de Alto Araguaia, neste caso, sendo dispensada a comprovação de endereço na sede do município;

III – regular recolhimento de ISSQN, caso incida sobre as atividades executadas;

IV – em caso de atividades sujeitas a recolhimento de ICMS, o beneficiário da licença concedida nos termos deste artigo, deverá comprovar os lançamentos do respectivo imposto na sede município, observando o período de exercício das atividades.

§ 1º Para exercício das atividades previstas neste artigo, fica fixada do inciso II, do Art. 85 desta Lei.

§ 2º Havendo interesse na comercialização ambulante no município de Alto Araguaia, o interessado deverá solicitar autorização ao setor de tributos com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência em relação ao início das atividades.

§ 3º Uma vez atendidos os requisitos legais, o setor de tributos emitirá autorização por tempo determinado, devendo a guia de arrecadação das taxas ser recolhida antes do início das atividades.

**Art. 85** A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**CNPJ: 03.579.836/0001-80**

I – taxa de licença para comércio ambulante e eventuais, pessoas físicas ou jurídicas com domicílio no município de Alto Araguaia:

<b>Ramo de Exploração</b>	<b>Diária</b>
Gêneros alimentícios, em geral, sem veículo;	R\$ 30,33
Gêneros alimentícios com caminhão;	R\$ 61,12
Outros veículos;	R\$ 30,00
Louças, artigos de cozinha, materiais plásticos de uso domésticos e congêneres;	R\$ 30,33
Ferragens e ferramentas;	R\$ 30,33
Joias, relógios, bijuterias e similares;	R\$ 30,33
Roupas para cama e mesa;	R\$ 30,33
Redes, tapetes e congêneres;	R\$ 30,33
Venda de produtos em couro ou derivados;	R\$ 30,33
Artigos eletrônicos e mídias digitais;	R\$ 30,33
Trabalhos artísticos, artesanais e manuais;	R\$ 30,33
Serviços de entretenimento;	R\$ 30,33
Outras atividades disciplinadas em decreto regulamentar	

II – taxa de licença para comércio ambulante e eventuais, pessoas físicas ou jurídicas com domicílio fora do município de Alto Araguaia:

<b>Ramo de Exploração</b>	<b>Diária</b>
Gêneros alimentícios, em geral, sem veículo;	R\$ 91,59
Gêneros alimentícios com caminhão;	R\$ 183,66
Outros veículos;	R\$ 91,59
Louças, artigos de cozinha, materiais plásticos de uso domésticos e congêneres;	R\$ 91,59
Ferragens e ferramentas;	R\$ 30,33
Joias, relógios, bijuterias e similares;	R\$ 30,33
Roupas para cama e mesa;	R\$ 91,59
Redes, tapetes e congêneres;	R\$ 30,33
Venda de produtos em couro ou derivados;	R\$ 30,33
Artigos eletrônicos e mídias digitais;	R\$ 91,59
Trabalhos artísticos, artesanais e manuais;	R\$ 30,33
Serviços de entretenimento;	R\$ 91,59
Outras atividades disciplinadas em decreto regulamentar	

**Parágrafo único.** Os definidos na forma das tabelas inseridas nos incisos I e II, do *caput*, serão reajustados no mês de dezembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.”

**Art. 2º** O Art. 173, da Lei Municipal nº 1.337, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar aditado do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 173 (...)

(...)

V – quando constatado o início de atividade ambulante, sem a autorização prevista no Art. 84, desta Lei.”



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**CNPJ: 03.579.836/0001-80**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia – MT, 19 de dezembro de 2017.

**GUSTAVO DE MELO ANICEZIO**  
Prefeito Municipal

Visto em

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Procuradoria Jurídica